

O SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA E A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO*

Júlio César Bebber**

“A pessoa que gosta de agir sem teoria é qual marinheiro que sobe a bordo de um navio sem leme e bússola e nunca saberá onde aportar.”
(Leonardo da Vinci)

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O alargamento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar certas causas *não-trabalhistas em sentido estrito* (CF, art. 114, com redação dada pela EC 45/04) suscita várias discussões. Entre elas está a das regras processuais aplicáveis às novas ações.

Em ensaio anterior, já manifestei minha opinião no sentido de que, se um dos escopos objetivos da ampliação da competência da Justiça do Trabalho foi o de garantir ao jurisdicionado um processo simplificado,¹ outra não poderia ser a minha conclusão senão a de que às causas submetidas à Justiça do Trabalho, independentemente da natureza jurídica material litigiosa, aplicam-se as regras do processo do trabalho – salvo quanto às causas de procedimento especial, como, *v.g.*, o mandado de segurança e o *habeas corpus*.²

* Apresentado no *Seminário sobre a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho*, promovido pela Anamatra, em São Paulo, de 16 a 18 de março de 2005.

** *Juiz do Trabalho Titular da 24ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Professor de Direito Processual do Trabalho da Escola da Magistratura do Trabalho de Mato Grosso do Sul. Mestre em Direito do Trabalho.*

1 Penso “que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho deve-se: a) à exigência de acesso do jurisdicionado a uma estrutura judiciária mais ágil e a um processo simplificado; b) à necessidade de uma nova postura na solução de certos conflitos, para os quais o juiz do trabalho está vocacionado” (BEBBER, Júlio César. *A competência da Justiça do Trabalho e a nova ordem constitucional*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 254).

2 “Não faz o menor sentido transferir à Justiça do Trabalho a solução de certas causas para que a elas sejam aplicadas as mesmas regras processuais que as regiam. Isso representaria o fim da especialização da Justiça do Trabalho, uma vez que é exatamente no sistema processual que reside essa especialização. O novo modelo constitucional não merece ser visto de modo simplista. Não podemos interpretar a profunda e importante transformação trazida com a Emenda Constitucional nº 45 como mera mudança – mudou por mudar. O alargamento da competência da Justiça do Trabalho representa muito mais que isso. Representa o progresso, a modernidade e o desejo de algo novo:

O Tribunal Superior do Trabalho adotou esse mesmo entendimento por meio da Instrução Normativa nº 27 (Resolução nº 126/05).³

Definida a aplicação das regras do processo do trabalho às causas sujeitas à jurisdição trabalhista, resta evidente a submissão destas ao sistema recursal especializado (nesse sentido, ainda, a Instrução Normativa nº 27 do TST).⁴ É desse ponto da discussão, então, que pretendo discorrer brevemente, sem a pretensão de exaurir o tema e muito menos de emitir juízo de valor definitivo.

I SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

O sistema recursal trabalhista, além de possuir disciplina específica, sofre o influxo das demais regras processuais especializadas, o que o particulariza.

Em linhas gerais, o sistema recursal trabalhista (agora aplicável, também, às causas *transferidas* para a jurisdição da Justiça do Trabalho pela EC 45/04) possui, entre outras, as seguintes características:

- 1) Irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias⁵ (CLT, art. 893, § 1º), salvo diante de situações excepcionalíssimas (Súmula nº 214/TST).⁶

uma nova estrutura, um novo processo e uma nova postura na solução de causas antes submetidas à Justiça comum.” (BEBBER, Júlio César. A competência da Justiça do Trabalho e a nova ordem constitucional. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 255-6)

- 3 “Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.”

- 4 “Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art. 3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (arts. 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).”

- 5 BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 258.

“O que define o princípio é a locução *em separado*, a qual não deve ser entendida no seu sentido físico. Significa ela a paralisação do curso do procedimento, a fim de que se analise, em separado, a impugnação à decisão interlocutória. Dessa forma, segundo o princípio em exame, não é dado à parte a faculdade de usar de recurso contra decisões interlocutórias (CPC, art. 162, § 2º) proferidas no curso do processo, em especial durante a instrução processual, com o fito de paralisar o andamento deste.” (BEBBER, Júlio César. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997)

- 6 “Súmula TST nº 214. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

As decisões interlocutórias (CPC, art. 162, § 2º), no sistema do processo do trabalho, não admitem *impugnação autônoma e imediata* por meio de recurso.⁷ Excetuam-se, porém, dessa regra geral, os seguintes pronunciamentos judiciais:

- a) decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal (Súmula nº 214/TST).

Situam-se nessa categoria:

(i) O pronunciamento do relator de recurso que concede ou denega medida liminar, bem como o do relator de ação originária dos tribunais que indefere a petição inicial ou concede ou denega medida liminar (Súmula nº 214/TST).

É cabível, no caso, o recurso de *agravo regimental*. A justificação da possibilidade de recurso é simples. A competência para indeferir a petição inicial de ação originária, bem como para apreciar medida liminar é da turma, da câmara, do grupo ou da seção competente para o julgamento da ação ou do recurso.

Para melhor administrar os trabalhos, entretanto, os tribunais redigem seus regimentos diferindo essa competência para o relator. Desse modo, quando o relator monocraticamente decide, pode a parte, não satisfeita com a decisão, pedir o pronunciamento do restante dos membros integrantes da turma, da câmara, do grupo ou da seção – que detém a competência. E isso se faz mediante recurso de agravo regimental.

Especificamente no que diz respeito à antecipação da tutela, a competência para decidir é sempre do órgão colegiado. Em caso de urgência, poderá o relator decidir liminarmente. Dessa decisão, entretanto, não é cabível agravo regimental, uma vez que, nesse caso, deverá o relator submeter a decisão ao colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente (OJ SBDI-2 68).⁸

7 “MANDADO DE SEGURANÇA – DESCABIMENTO QUANDO O ATO IMPUGNADO COMPORTAR RECURSO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO – O processo do trabalho possui como uma de suas características peculiares a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Com efeito, a jurisprudência desta Seção tem se orientado no sentido de prestigiar o desenvolvimento linear do processo de conhecimento, estabelecendo que incidentes processuais determinados pela atuação do juiz na condução do processo sejam impugnáveis como preliminares do recurso a ser interposto contra a decisão definitiva (incluindo-se, também, a decisão meramente terminativa), que pode ter efeito diferido. Portanto, a decisão proferida pelo Juiz que, considerando a existência de procuração de ambas as partes para a mesma advogada, anulou todos os atos do processo, desde a inicial, determinando a reabertura da instrução processual e designando novo prazo para apresentação da defesa, não caracteriza a conturbação da ordem processual a ensejar o provimento correicional, constituindo típica decisão interlocutória suscetível de impugnação, ao final, como preliminar do recurso que couber da decisão definitiva. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (TST, ROMS 1214/2002-900-04-00-5, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJU 07.02.2003)

8 “OJ SBDI-2 68 – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – COMPETÊNCIA – Na Junta de Conciliação e Julgamento, a tutela antecipatória de mérito postulada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos IX e X, art. 659, da CLT, deve ser prontamente submetida e decidida pelo Juiz Presidente. Nos

(ii) O acórdão de Turma do TST proferido em recurso de revista que anula ou reforma decisão do regional com determinação de remessa para novo julgamento ou para prosseguimento deste. Exemplificando: o TRT/MS declarou a incompetência material (absoluta) para julgamento do pedido de indenização por danos morais. Em recurso de revista, a 1ª Turma do TST entendeu que a Justiça do Trabalho possui competência, reformou a decisão do regional e determinou a remessa dos autos para que se prossiga no julgamento. Referida decisão é interlocutória. Contra ela, entretanto, “cabem embargos de imediato para a Seção de Dissídios Individuais, porque se cuida de decisão interlocutória proferida em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal”.⁹

- b) o pronunciamento judicial de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214/TST).

Ao mencionar:

(i) *Pronunciamento judicial de acolhimento* – deixa-se expresso que a decisão que rejeita a exceção de incompetência não desafia impugnação imediata por meio de recurso.

(ii) *Exceção* – faz-se referência à competência relativa, uma vez que a competência absoluta é objeto de preliminar (CPC, art. 113), e não de exceção (CPC, art. 112).

(iii) *Remessa dos autos* – faz-se referência à competência territorial. Somente haverá remessa de um órgão para outro da Justiça do Trabalho se ambos possuírem competência em razão da matéria, cabendo a um deles, por força do disposto no art. 651 da CLT, a competência para processar em julgar em razão do lugar em que se situa.

(iv) *Para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado* – deixa-se expressa a referência a órgãos jurisdicionais vinculados a TRTs distintos.¹⁰

Tribunais, compete ao Relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subsequente.”

- 9 DALAZEN, João Oreste. Aspectos polêmicos dos pressupostos comuns de admissibilidade dos recursos trabalhistas. In: CASIMIRO COSTA, Armando; FERRARI, Irlany (coords.). *Recursos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003, p. 92.
- 10 Não caberá recurso, portanto, se o acolhimento da exceção ocasionar o deslocamento dos autos dentro da jurisdição do TRT a que estiver vinculado o juízo excepcionado. Exemplificando: a) caberá recurso da decisão do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande (TRT/MS) que acolher a exceção de incompetência e determinar a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de São Paulo (TRT/SP); b) não caberá recurso da decisão do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande (TRT/MS) que acolher a exceção de incompetência e determinar a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Dourados (TRT/MS).

A situação ora excepcionada traduz interpretação alargada do art. 799, § 2º, da CLT. Rigorosamente, não é isso que se compreende do mencionado dispositivo legal. Em análise menos abrangente, dir-se-ia não caber recurso de imediato, uma vez que a decisão que acolhe a exceção de incompetência apenas provoca o deslocamento dos autos do processo no espaço. Não é terminativa, portanto.

Contudo, mesmo não sendo terminativa, vingou salutar jurisprudência construtiva que reconhece o cabimento de recurso de imediato, fundada “essa orientação nos princípios de economia e celeridade processuais e, sobretudo, no propósito de impedir que o empregado demandante sofra dano irreparável, que implique denegação de justiça”.¹¹

- c) o pronunciamento judicial que conclui pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento da causa.

Admite-se, no caso, a interposição de recurso, uma vez que a decisão que reconhece a incompetência absoluta, embora não ponha termo ao processo, põe termo à tramitação deste na Justiça do Trabalho (CPC, art. 113, § 2º).¹²

- d) *o pronunciamento judicial que decide a impugnação ao valor da causa*¹³ (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 1º).

11 DALAZEN, João Oreste. Aspectos polêmicos dos pressupostos comuns de admissibilidade dos recursos trabalhistas. In: CASIMIRO COSTA, Armando; FERRARI, Irany (coords.). *Recursos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003, p. 92.

12 “MANDADO DE SEGURANÇA – DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DECISÃO TERMINATIVA PASSÍVEL DE RECURSO ORDINÁRIO – NÃO-CONCRETIZAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL – Decisão de primeiro grau terminativa do feito, que declara a incompetência da Justiça do Trabalho e remete os autos à Justiça estadual, é passível de recurso ordinário, nos termos do art. 895, letra b, da CLT. Nestes casos, a jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do *writ* quando o ato hostilizado, além de ferir direito líquido e certo, puder acarretar dano de difícil reparação, hipóteses não concretizadas nestes autos, porque a decisão poderia ser reparada no julgamento do recurso disponível na legislação processual para a hipótese, o que afasta a urgência da impetração do recurso e, portanto, a iminência de prejuízo irreparável.” (TST, ROAG 577268/1999, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 09.11.2001, p. 648)

13 “EMBARGOS DE TERCEIRO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTESTAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 261 DO CPC CARACTERIZADA – O art. 261 do CPC determina que o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor e que a impugnação será autuada em apenso. *In casu*, o reclamante, réu na ação dos embargos de terceiro, impugnou o valor da causa em sua contestação (...) sem atentar para o procedimento correto alusivo à impugnação, qual seja, em autos apartados (CPC, art. 261), situação não observada tanto pelo juízo de primeiro grau, em sede de embargos de terceiro, quanto pelo acórdão rescindendo. Ademais, vê-se que o reclamante, na presente ação rescisória, impugnou o valor da causa, desta feita em peça apartada, consoante o disposto no art. 261 do CPC, no Processo nº IVC-0008/2001 em apenso, de modo a revelar sobremaneira o procedimento errôneo por si adotado quando da impugnação ao valor da causa dos embargos de terceiro, já que argüida em contestação, razão pela qual restou violado o art. 261 do CPC. Recurso ordinário parcialmente provido.” (TST, ROAR 6121-2002-909-09-00, SBDI-2, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 28.11.2003)

Justifica-se a possibilidade de recurso de imediato,¹⁴ uma vez que a solução da controvérsia relativamente ao valor da causa é imprescindível para ditar o procedimento a ser observado (CLT, art. 852-A).

2) *Os recursos cabíveis e os prazos recursais são:*

a) nos processos de conhecimento e cautelar: (i) embargos de declaração – 5 dias (CLT, art. 879-A); (ii) recurso ordinário – 8 dias (CLT, art. 895); (iii) recurso de revista – 8 dias (CLT, art. 896); (iv) recurso de embargos – 8 dias (CLT, art. 894 e Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b); (v) recurso de agravo de instrumento – 8 dias (art. 897, b); (vi) recurso de agravo interno – 5 dias (CPC, art. 557, § 1º); (vii) recurso de agravo regimental – de regra, 8 dias; (viii) recurso de revisão – 48h (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 1º).

b) no processo de execução: (i) embargos de declaração – 5 dias (CLT, art. 879-A); (ii) recurso de agravo de petição – 8 dias (CLT, art. 897, a); (iii) recurso de revista – 8 dias (CLT, art. 896); (iv) recurso de embargos – 8 dias (CLT, art. 894 e Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b); (v) recurso de agravo de instrumento – 8 dias (art. 897, b); (vi) recurso de agravo interno – 5 dias (CPC, art. 557, § 1º); (vii) recurso de agravo regimental – de regra, 8 dias; (viii) recurso de revisão – 48h (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 1º).

3) *Irrecorribilidade ordinária das causas de alçada exclusiva das Varas do Trabalho.*

No processo de conhecimento – ressalvadas as ações de procedimento especial –, as causas de alçada exclusiva das Varas do Trabalho (ações cujo valor atribuído à causa não seja superior a dois salários mínimos) são decididas em instância única¹⁵ e, salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso delas caberá (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 4º).

Versando, entretanto, sobre matéria constitucional, a sentença proferida nas causas de alçada exclusiva das Varas do Trabalho deve ser impugnada mediante recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi*, do art. 102, inc. III, da CF¹⁶ (Súmula nº 640/TST).¹⁷

14 BEBBER, Júlio César. *Procedimento sumaríssimo no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 25.

15 Por decisão de única ou última instância se deve entender aquela da qual *não mais caiba* qualquer recurso (Súmula nº 281/STF), ou daquela da qual *não caiba* qualquer recurso.

16 CF, art. 102. “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”.

17 Súmula nº 640/STF. “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

4) *Ausência de privilégio de prazo na hipótese de litisconsortes com diferentes procuradores.*

O privilégio do prazo em dobro é prerrogativa, apenas: (i) da Administração Pública Direta (DL 779/69, art. 1º, inc. III); (ii) das autarquias e fundações de direito público que não explorem atividade econômica (DL 779/69, art. 1º, inc. III); (iii) do Ministério Público do Trabalho (CPC, art. 188);¹⁸ e (iv) da parte que se socorre da Defensoria Pública (Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º). Não o é, porém, dos litisconsortes que possuam diferentes procuradores, diante da firme jurisprudência que nega a aplicação do art. 191 do CPC no processo do trabalho (OJ SBDI 310).¹⁹

5) *Depósito do valor da condenação como condição para recorrer.*

O depósito do valor da condenação pelo tomador dos serviços²⁰ constitui pressuposto de admissibilidade recursal, salvo para os recursos de revisão, de embargos de declaração, de agravo de instrumento, de agravo regimental e de agravo interno.

Como o depósito recursal observa certos limites legalmente fixados, a cada novo recurso é devido novo depósito, até que se atinja o valor integral arbitrado à condenação. Atingido este, nenhum outro depósito será exigido, salvo se houver majoração do valor da condenação (OJ SBDI-1 139).²¹

18 “MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER *CUSTOS LEGIS* ART. 188 DO CPC – 1. O STF já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que o prazo em dobro para recorrer, com o qual é contemplado o Ministério Público pelo art. 188 do CPC, aplica-se ao *Parquet* tanto quando atua como órgão agente, quanto como órgão interveniente, já que em ambas as posições não é parte no sentido de ter interesse no deslinde da controvérsia, mas atua como defensor da ordem jurídica. 2. O fato de o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 não contemplar o Ministério Público entre os beneficiários do prazo em dobro para recorrer na Justiça do Trabalho não impede a aplicação subsidiária do art. 188 do CPC, uma vez que a regra consolidada referente à utilização subsidiária de outras fontes de direito (CLT, art. 769) trata da omissão e da compatibilidade com as normas processuais da CLT (as normas deste Título). 3. Assim, viola o art. 188 do CPC a decisão regional que deixa de conhecer de recurso do Ministério Público do Trabalho, reputando-se intempestivo, por não lhe reconhecer o prazo em dobro para recorrer, quando tenha oficiado no processo como *custos legis*. Recurso de revista conhecido em parte e provido.” (TST, RR 1036-2002-112-08-00-5, 4ª T., Rel. Ives Gandra Martins Filho, DJU 25.02.2005)

19 “OJ SBDI-1 310 – LITISCONSORTES – PROCURADORES DISTINTOS – PRAZO EM DOBRO – ART. 191 DO CPC – INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO – A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.”

20 O depósito recursal é exigido apenas do empregador: “AÇÃO RESCISÓRIA – DEPÓSITO RECURSAL E EMPREGADO – CABIMENTO – A obrigação do depósito recursal não diz respeito ao empregado. No processo do trabalho o ônus processual do depósito *ad recursum* somente ocorre quando o empregador é recorrente e quando houver condenação em *pecúnia*, sendo os honorários e as custas processuais meros consectários da sucumbência. Preliminar de deserção rejeitada (...)” (TST, ROAR 54180/1992, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 03.05.1996, p. 14195).

21 “OJ SBDI-1 139 – DEPÓSITO RECURSAL – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA – APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II – Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

O depósito deverá ser efetuado, nas ações: a) trabalhistas, na conta vinculada do FGTS (CLT, art. 899, § 4º); b) nas demais ações, em conta remunerada em Banco Oficial situado na sede do juízo e à disposição deste, mediante guia emitida pela Secretaria Judiciária. Nesse caso, não é aplicável a regra do § 4º do art. 899 da CLT, diante da flagrante incompatibilidade.

É da responsabilidade do recorrente zelar pela regularidade e correção dos valores depositados, bem como comprovar a realização do depósito no prazo destinado à interposição do recurso (Lei nº 5.584/70, art. 7º; Súmula nº 245/TST).²²

Não se exige depósito recursal: (i) quando não se tratar de condenação em pecúnia (Súmula nº 161/TST);²³ (ii) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias ou Fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas (Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, inc. IV); (iii) da massa falida (Súmula nº 86/TST);²⁴ (iv) dos entes de direito público externo (IN 3/1993/TST, item X); (v) da herança jacente (IN 3/1993/TST, item X); (vi) da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (IN 3/1993/TST, item X).

6) *Os recursos serão recebidos, sempre, sem efeito suspensivo (CLT, art. 899).*

Salvo o recurso ordinário de acórdão normativo (Lei nº 7.701/88, arts. 7º, § 6º, e 9º), todos os demais recursos, no processo do trabalho, são recebidos sem suspensão dos efeitos da decisão impugnada (CLT, art. 899).²⁵

2 DIREITO TRANSITÓRIO E SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

Os problemas que podem surgir na aplicação das regras do processo do trabalho às (novas) causas (*não-trabalhistas em sentido estrito*) sujeitas à jurisdição trabalhista, e nela iniciadas, são de fácil solução.

Contudo, muitas são as dificuldades no trato das causas em curso em outros ramos do Poder Judiciário, especialmente das que se encontram na fase recursal, e

22 “Súmula nº 245/TST. Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.”

23 “Súmula nº 161/TST. Depósito. Condenação em pecúnia. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.”

24 “Súmula nº 86/TST. Deserção. Massa falida. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.”

25 Manoel Antônio Teixeira Filho entende que o agravo por instrumento – salvo quando interposto contra a decisão que não recebe agravo de petição (CLT, art. 879, § 2º) – e a agravo de petição possuem efeito suspensivo (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 9. ed. São Paulo: LTr, 1987, p. 198).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – Não há previsão legal a respaldar a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 896, § 1º, da CLT).” (TST, AIRR 709085, 3ª T., Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 28.05.2004)

que serão remetidas para a Justiça do Trabalho²⁶ por força do que dispõe o art. 87 do CPC²⁷ – que positiva os princípios da *perpetuatio jurisdictionis* (na primeira parte) e da *eficácia imediata das normas que dispõem sobre competência* (na segunda parte).²⁸

A solução, em meu sentir, deve ser buscada, em parte, nas regras de direito transitório. Digo em parte porque não é possível encontrar solução para todas as questões nas regras de superdireito.

Sendo assim, e tomando como premissas: (i) o princípio da *eficácia imediata das normas que dispõem sobre competência* (CPC, art. 87, segunda parte); (ii) a preferência legal (CPC, art. 1211; CPP, art. 2º), doutrinária²⁹ e

26 Como acentua José Carlos Barbosa Moreira, o princípio da imediata incidência das normas supervenientes nos processos em curso rege a questão da competência, de modo que, se a lei nova “atribui a outro órgão o julgamento, o preceito abrange o recurso já interposto, mas ainda não julgado pelo órgão que deixou de ser competente” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 270).

27 CPC, art. 87. “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.

28 “HABEAS CORPUS – QUESTÃO DE ORDEM – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS, QUANDO O ATO DE COAÇÃO EMANA DE DECISÃO COLEGIADA DE TRIBUNAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 18.03.1999 (DOU 19.03.1999), QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 102, I, I, e 105, I, c, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRINGINDO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AMPLIANDO A DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS – 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando o ato de coação emana de decisão colegiada de Tribunal Superior (art. 102, I, i, da Constituição, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 22, de 1999). 2. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando o ato de coação emana de decisão colegiada dos demais tribunais do País, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 105, I, c, da Constituição, com a redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 22, de 1999) e a do Superior Tribunal Militar (art. 124, parágrafo único, da Constituição). 3. Questão de ordem resolvida no sentido de proclamar a eficácia imediata das normas que dispõem sobre competência (Emenda Constitucional nº 22, de 1999) e declarar, em consequência, a incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal, visto que passou a ser competente o Superior Tribunal de Justiça, determinando-se-lhe a remessa dos autos.” (STF, HC 78416/RJ, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 18.05.2001, p. 433)

29 Luiz Fux resume didaticamente as diversas situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes às seguintes regras: “1. A lei processual tem efeito imediato e geral aplicando-se aos processos pendentes, respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato processual perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada; 2. As condições da ação regem-se pela lei vigente à data da propositura; 3. A resposta do réu bem como seus efeitos regem-se pela lei vigente à data do surgimento do ónus da defesa pela citação, que torna a coisa litigiosa; 4. A revelia, bem como seus efeitos, regulam-se pela lei vigente à data do escoar do prazo da resposta; 5. A prova do fato ou do ato, quando *ad solemnitatem*, rege-se pela lei vigente à época da perfectibilidade dos mesmos, regulando-se a prova dos demais atos pela lei vigente à data da ‘admissão ou da produção’ do elemento de convicção, conforme o preceito mais favorável à parte beneficiada pela prova; 6. A lei processual aplica-se aos procedi

jurisprudencial³⁰ pelo *sistema do isolamento dos atos processuais* em tema *direito transitório*;³¹ (iii) a idéia de que *a recorribilidade vincula-se à lei do tempo em que a decisão (impugnada) é publicada*;³² (iv) a noção de que *os atos processuais são complexos*; (v) a idéia de que *os direitos subjetivo-processuais surgem à medida que o processo se desenvolve*; (vi) a noção de que *situações concretas particulares desafiam soluções também particulares*; e (vii) a certeza de que *modificações jurídicas-legais podem advir diretamente da edição de lei nova ou dela ser decorrente* (como, v.g., quando implica na regência por legislação processual diversa), penso ser possível

mentos em curso impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e não sacrifique os fins de justiça do processo; 7. A lei vigente à data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade dos recursos; 8. A execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente à data da propositura da demanda, aplicando-se o Preceito de nº 6 aos procedimentos executórios em geral; 9. Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei vigente à data da incidência dos mesmos, regulando-se a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto, pela lei em vigor no momento em que surge o direito à penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial; 10. Os embargos e seus requisitos de admissibilidade regem-se pela lei vigente à data de seu oferecimento; 11. O processo cautelar, respeitado o cânone maior da irretroatividade, rege-se pela lei mais favorável à conjuração do periculum in mora, quer em defesa do interesse das partes quer em defesa da própria jurisdição” (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 26-7).

- 30 “PROCESSUAL CIVIL – (...) OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – SENTENÇA – EFICÁCIA CONCEDIDA, NORMALMENTE, COM A PUBLICAÇÃO – POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES, FRENTE AO CASO CONCRETO – (...) II – Aplica-se, em nosso sistema processual (art. 1.211 do CPC), a doutrina do isolamento dos atos processuais, para fins de aplicação da lei no tempo. Assim, a norma a reger a sucumbência é aquela vigente, em princípio, na data da publicação da sentença que a determinou, mas, frente ao caso concreto, pode ser aquela da data em que dela tomou conhecimento o sucumbente.” (STJ, REsp 556741/BA, 2003/0131190-1, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 09.12.2003, p. 237)
- 31 De acordo com o sistema do isolamento dos atos processuais, cada ato pode ser considerado isoladamente para efeito de aplicação da lei nova (CPP, art. 2º). Assim, publicada a lei, começa ela a produzir efeitos no dia programado (RÃO, Vicente. *O direito e as vidas dos direitos*. 5. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 322-3.), respeitadas, porém, as situações jurídicas definitivamente constituídas (LICC, art. 6º; CF, art. 5º, inc. XXXVI) – *princípio da imediata aplicação da lei, observado, porém, o direito processual adquirido* –, ou seja, os “atos processuais já realizados, na conformidade da lei anterior, permanecem eficazes, bem como os seus efeitos” (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1º, 1995, p. 32).
- 32 Paul Roubier leciona que “os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior” (Apud LACERDA, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, p. 68).
- “O princípio fundamental, na matéria, é o de que a recorribilidade se rege pela lei em vigor na data em que foi publicada a decisão: a norma processual superveniente respeita os atos já praticados e os respectivos efeitos já produzidos antes de sua vigência.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 269)

fixar as seguintes *regras orientadoras iniciais* para resolução de situações geradas pelas causas (que se encontram na fase recursal) que serão remetidas à Justiça do Trabalho por outros ramos do Poder Judiciário:

- a) publicada decisão irrecorrível permanece ela irrecorrível;
- b) publicada decisão recorrível continua ela recorrível, salvo se: (i) o órgão competente para julgar o recurso for extinto, sem que sua competência seja transferida para outro órgão; (ii) o órgão competente para julgar o recurso tiver essa competência suprimida, sem atribuição para outro órgão; (iii) a supressão recursal ocorrer por dispositivo de ordem constitucional;³³
- c) se o recurso cabível na data da publicação da decisão era um (*p. ex.: recurso de apelação*) e no dia seguinte passou a ser outro (*p. ex.: recurso ordinário*), continua interponível àquele (*recurso de apelação*), salvo se houver a transferência de competência (absoluta) de um órgão para outro, com direta implicação nas regras processuais aplicáveis.³⁴ Nesse caso, deve-se preservar o prazo do recurso antigo (*recurso de apelação*), não obstante imprima-se o processamento segundo as novas regras;³⁵
- d) não obstante a supressão da competência ocorrida via dispositivo de ordem constitucional, persiste a competência do juízo que iniciou o julgamento, para completá-lo.

33 A “admissibilidade dos recursos regula-se pela norma legal da época em que se praticou o ato judiciário contra o qual se recorre, salvo se a regra posterior, pondo fim ao recurso, estiver contida em preceito da Constituição” (MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, v. I, 1997, p. 74).

“CONSTITUCIONAL – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO INTERTEMPORAL – NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA DE NORMAS – DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – Segundo princípio de direito intertemporal, o recurso se rege pela lei vigente à data em que publicada a decisão, salvo quando se trata de alteração de ordem constitucional, que tem incidência imediata. Pode a mesma, no entanto, em norma de caráter transitório, determinar a aplicação da ordem anterior até a ocorrência de fato futuro. Em face do disposto no art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o novo sistema recursal implantado pela Constituição de 1988 somente passou a vigorar após a instalação do Superior Tribunal de Justiça, ocorrida em 7 de abril de 1989. O mandado de segurança não se presta a servir como sucedâneo recursal, ao arripio do sistema processual vigente.” (STJ, RMS 38/SP, Reg. 890009389-4, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 04.06.1990)

34 “Se o recurso cabível era um e passou a ser outro, continua interponível aquele que o era antes de entrar em vigor a lei nova; e o recurso antigo porventura já interposto processa-se e julga-se como tal. Considerações de ordem prática têm imposto certa flexibilidade na aplicação dessas regras. Impossível se torna, por exemplo, a admissão de recurso suprimido pela lei nova, se esta extinguiu o órgão competente para julgá-lo, sem indicar outro em substituição.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 270)

35 “Quanto ao procedimento cabível, inclusive para o julgamento do recurso, não há dúvida de que se subordina, desde a respectiva entrada em vigor, às prescrições da lei nova. Aqui, o

3 SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS ESPECÍFICAS

Observando as considerações acima, cumpre-me agora analisar algumas situações hipotéticas específicas:

a) *Relativamente aos embargos de declaração.*

Suponha-se que contra a sentença (ou o acórdão) proferida foram interpostos embargos de declaração. Ao entrar em vigor a EC 45/04, os embargos de declaração ainda não haviam sido julgados. Nesse caso, de quem é a competência para o julgamento?

Os embargos de declaração, legalmente (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), podem ter como objeto:

(i) a *supressão de obscuridade* (falta de inteligibilidade) ou de *contradição* (incoerência interna) do julgado. Nesse caso, possuem nítida *natureza de medida de saneamento*, pois constituem um processo *sui generis* de interpretação judiciária para se chegar à verdadeira inteligência do julgado. Daí por que a decisão neles proferida integra³⁶ (adere), por complementação, o julgado impugnado;

(ii) a *supressão de omissão*. Nesse caso, possuem *natureza recursal*, eis que objetivam modificar o julgado. As decisões proferidas tanto podem integrar, por complementação, o julgado impugnado (quando, p. ex., *supre omissão sem alteração dos pedidos já apreciados*), como substituí-lo (CPC, art. 512) no todo ou em parte (quando, p. ex., *supre omissão com modificação quantitativa e/ou qualitativa de alguns ou de todos pedidos já apreciados*);

(iii) a *reforma do julgado na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso*. Nesse caso, possuem nítida *natureza recursal*, eis que objetivam modificar o julgado. As decisões proferidas substituem integralmente o julgado impugnado (CPC, art. 512).

A decisão proferida nos embargos de declaração, como visto, ou adere por complementação ao julgado impugnado (*efeito integrativo*) ou o substitui (*efeito substitutivo*).

Na primeira hipótese, em que emerge o caráter integrativo, nenhuma dúvida persiste quanto ao fato de que, sob o ponto de vista lógico, a decisão é única, não

princípio aplicável é, pura e simplesmente, o da imediata incidência (não se pense em *retroatividade*, que não ocorre) das normas supervenientes nos processos em curso.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 270)

36 Os embargos de declaração “visam integrar a decisão embargada, somando-se ao que nela está sem nada retirar. A sentença ou acórdão que os julga *não cassa* o ato embargado, uma vez que ele permanece íntegro e portador do mesmo conteúdo substancial precedente, apenas *integrado* pelos elementos esclarecedores trazidos na segunda etapa de julgamento” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151).

obstante esteja desdobrada, cronologicamente, em dois momentos procedimentais.³⁷ Desse modo, a competência para o julgamento dos embargos é do mesmo juízo prolator da decisão, pois os embargos de declaração, em verdade, consistem na continuação do julgamento iniciado em momento processual anterior.

Na hipótese em que emerge o caráter substitutivo, não há que se falar em decisão única. O julgado impugnado, nesse caso, não é complementado, mas substituído, ainda que apenas em parte (situação essa potencialmente existente nos recursos em geral). Não obstante isso, penso que a competência para o julgamento desses embargos é do mesmo juízo prolator da decisão. Adoto esse entendimento imaginando a hipótese de embargos de declaração interpostos contra acórdão que, diante de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos, não conheceu de recurso de apelação. Providos os embargos, o julgamento do recurso de apelação, na verdade, continuará.

Nota-se, então, que a linha de pensamento orientadora, nas hipóteses acima ventiladas, é a de que, não obstante a supressão da competência ocorrida via dispositivo de ordem constitucional (*supra*, n. 3, b, iii), persiste a competência do juízo que iniciou o julgamento para completá-lo (*supra*, n. 3, d).

Completado o julgamento e publicada a decisão em secretaria ou cartório (note-se que publicar a decisão e intimar as partes desta são atos processuais distintos), os autos devem ser remetidos para a Justiça do Trabalho, que intimará as partes, alertando-as do recurso e prazo cabíveis.

b) *Relativamente aos embargos infringentes.*

Suponha-se que contra o acórdão não-unânime foi interposto recurso de embargos infringentes (CPC, art. 530). Ao entrar em vigor a EC 45/04, os embargos ainda não haviam sido julgados. Não há, nessa hipótese, como superar o princípio da *eficácia imediata das normas que dispõem sobre competência* (CPC, art. 87), de modo que os autos do processo têm de ser remetidos para a Justiça do Trabalho.

Sabe-se que o processo do trabalho, embora preveja o recurso de embargos infringentes, o restringe como instrumento de impugnação aos acórdãos não-unânicos proferidos pela SDC do TST em processo de dissídio coletivo de sua competência originária (Lei nº 7.701/88, art. 2º, inc. II, c).³⁸ Não há previsão legal do recurso nas ações individuais (CLT, art. 893 e ss.), e essa omissão não deflagra a aplicação subsidiária do CPC (CLT, art. 769), uma vez que, em tema de recurso, *vige o princípio da taxatividade*.

37 MIRANDA, Vicente. *Embargos de declaração no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 66; MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Campinas: Millennium, v. 3, 1988, p. 227.

38 “Art. 2º Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa: (...) II – em última instância julgar: (...)”

Desse modo, surge a indagação: que fazer com os autos de processo que forem remetidos à Justiça do Trabalho com recurso de embargos infringentes pendente de julgamento?

Tomando em conta a ausência de previsão recursal no processo do trabalho, bem como a idéia de que o recurso de embargos infringentes tem como um de seus escopos “a unanimidade do entendimento da turma ou câmara julgadora do respectivo tribunal, em razão da possibilidade de retratação ínsita”,³⁹ resta evidente a impossibilidade de seu julgamento pela Justiça do Trabalho.

Dáí por que a solução para o caso será a de desconsiderar o recurso de embargos infringentes (houve supressão do recurso por aplicação de dispositivo de ordem constitucional – *supra*, n. 3, b, iii), mediante decisão fundamentada e com expressa determinação para intimação das partes, facultando-lhes a interposição de recurso de revista (CLT, art. 896) do acórdão não-unânime (objeto dos embargos infringentes).

c) *Relativamente aos embargos infringentes de alçada.*

Suponha-se que contra a sentença foi interposto recurso de embargos infringentes – também chamado de *embargos infringentes de alçada, embargos infringentes de primeiro grau, embargos infringentes à sentença e embarguinho*. Esse recurso constitui remédio destinado a impugnar a sentença proferida em processo de execução fiscal de valor igual ou inferior a 283,43 UFIRs⁴⁰ (unidade que substituiu a BTN, que substituiu a OTN, que substituiu a ORTN), bem como a sentença proferida nos embargos do executado incidente a essa execução (Lei nº 6.830/80, art. 34),⁴¹ e a competência para julgamento é do mesmo juízo prolator da decisão impugnada (Lei nº 6.830/80, art. 34, § 3º).

c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não-unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão acatada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante.”

39 JORGE, Flávio Cheim. Embargos infringentes: uma visão atual. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; JÚNIOR, Nelson Nery (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.756/1998*. São Paulo: RT, 1999, p. 260.

40 Hoje equivalente a R\$ 301,59.

41 “Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

Interposto, então, o recurso de embargos infringentes, sobreveio a EC 45/04. Não há, nessa hipótese, como superar o princípio da *eficácia imediata das normas que dispõem sobre competência* (CPC, art. 87), de modo que os autos do processo têm de ser remetidos para a Justiça do Trabalho.

A questão que surge é o que fazer com os autos de processo que forem remetidos à Justiça do Trabalho com recurso de embargos infringentes pendente de julgamento?

A resposta a essa indagação passa, primeiro, pela discussão acerca das regras processuais que devem ser aplicadas às execuções fiscais na Justiça do Trabalho (CF, art. 114, inc. VII).

Tendo-se em conta a idéia de que: (i) devem ser observadas as regras do processo do trabalho nas causas submetidas à jurisdição da Justiça do Trabalho, salvo quanto às causas de procedimento especial, que serão regidas pelo diploma legal específico⁴² (IN 27/TST, art. 1º); e (ii) a noção de que a execução fiscal é causa de procedimento especial (Lei nº 6.830/80), a óbvia conclusão a que se chega é de que, mesmo na Justiça do Trabalho, as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80.

Desse modo, caberá à Justiça do Trabalho, mais especificamente, à Vara do Trabalho, decidir o recurso de *embargos infringentes* pendente de julgamento, não sendo admissível qualquer outro recurso posterior, exceto o recurso extraordinário ao STF (CF, art. 102, inc. III).

Não obstante a logicidade do raciocínio acima, penso que a solução é outra.

Parto da idéia de que a transferência de competência ordenada pela EC 45/04 não teve por escopo mera distribuição de tarefas. O objetivo certamente não foi esse. É da incumbência do intérprete, portanto, dar à transformação ocorrida o seu real valor (nova estrutura, novo processo e nova postura na solução de causas).

Daí por que sustento que a execução fiscal deverá ser regida pelas regras processuais trabalhistas. Embora possa parecer estranha essa afirmação, cumpre lembrar que a Justiça do Trabalho já age desse modo na execução de custas judiciais (CLT, art. 883) e das contribuições sociais (CLT, art. 880).

Em sendo assim, como o processo do trabalho não contempla o *recurso de embargos infringentes de alçada*, deve o juízo da execução remetê-lo TRT – nos próprios autos ou por instrumento (CLT, art. 897, § 3º) –, para que seja processado e julgado como agravo de petição (CLT, art. 897, alínea a).

d) *Relativamente ao agravo de instrumento – em processo de conhecimento.*

Suponha-se que contra decisão interlocutória proferida no curso de processo de conhecimento foi interposto recurso de agravo de instrumento. Ao entrar em

42 BEBBER, Júlio César. A competência da Justiça do Trabalho e a nova ordem constitucional. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Nova competência da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 256.

vigor a EC 45/04, o agravo ainda não havia sido julgado. Não há, nessa hipótese, como superar o princípio da *eficácia imediata das normas que dispõem sobre competência* (CPC, art. 87), de modo que os autos do processo têm de ser remetidos para a Justiça do Trabalho.

Sabendo-se que: (i) o recurso de agravo de instrumento, no processo civil, constitui remédio destinado a impugnar decisões interlocutórias em geral (CPC, art. 522), enquanto que no processo do trabalho tem a finalidade específica – exclusiva – de “superar o óbice relativo à admissibilidade do recurso principal”⁴³ (CLT, art. 897, alínea b); (ii) as decisões interlocutórias, no sistema do processo do trabalho, não admitem impugnação autônoma e imediata (CLT, art. 893, § 1º), salvo diante de situações excepcionabilíssimas (Súmula nº 214/TST), surge seguinte a indagação: o que fazer com os autos que forem remetidos à Justiça do Trabalho com recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento?

A problemática apresentada exige tratamento acurado sob mais de um prisma.

Penso que caberá à Justiça do Trabalho julgar o recurso de agravo de instrumento se o escopo deste for o de obter reforma da decisão:

(i) negativa de admissibilidade do recurso principal. No caso, há perfeita caracterizada da hipótese do art. 897, alínea b, da CLT;

(ii) que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para órgão jurisdicional vinculado a tribunal distinto, ou que declarou a incompetência absoluta. Tem-se, aqui, hipóteses que excepcionam o princípio da *irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias* (Súmula nº 214/TST). O recurso de agravo de instrumento, entretanto, deverá ser processado e julgado como recurso ordinário (CLT, art. 895), uma vez que esse é o recurso adequado para impugnar tais decisões.

Se o recurso de agravo de instrumento não tiver por objeto a reforma das decisões acima mencionadas, deverá ser desconsiderado. É que no sistema do processo do trabalho, como dito, as decisões interlocutórias não admitem impugnação autônoma e imediata (CLT, art. 893, § 1º). Verifica-se, no caso, supressão recursal por aplicação de dispositivo de ordem constitucional (*supra*, n. 3, b, iii).

Deve ser desconsiderado, inclusive, o recurso de agravo de instrumento que tiver por objeto a reforma da decisão interlocutória que decidiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A intimação das partes desse fato (desconsideração do recurso), entretanto, deflagra o prazo para impugnação da decisão concessiva ou denegatória da antecipação da tutela por meio do mandado de segurança (OJ SBDI-2 50).⁴⁴

43 PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Agravo de instrumento, agravos nominados, agravo regimental. In: COSTA, Armando Casimiro; FERARI, Irany, *Recursos trabalhistas – estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala*. São Paulo: LTr, 2003, p. 175.

44 “SBDI-2 50 – MANDADO DE SEGURANÇA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CABIMENTO – A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio.”

e) *Relativamente ao agravo de instrumento – em processo de execução ou incidente a este.*

As mesmas suposições e considerações feitas na *alínea anterior* devem ser agora analisadas sob a ótica do recurso de agravo de instrumento (pendente de julgamento quando da publicação da EC 45/04) interposto contra decisões proferidas no curso do processo de execução ou incidente a este. O que fazer com os autos que forem remetidos à Justiça do Trabalho?

Caberá à Justiça do Trabalho (na mesma esteira da assertiva acima) julgar o recurso de agravo de instrumento quando seu escopo for o de obter reforma da decisão negativa de admissibilidade do recurso principal, uma vez que se afeiçoa à hipótese do art. 897, alínea *b*, da CLT.

Se o recurso, porém, tiver por escopo obter a reforma de outras decisões interlocutórias, a resposta à indagação acima exige análise sob a vertente interpretativa do art. 897, alínea *a*, da CLT.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, cabe recurso de agravo de petição das decisões do juiz nas execuções. Se à expressão *decisões na execução* for dada interpretação:

(i) *aberta* – será permitida a impugnação de toda e qualquer decisão interlocutória proferida na execução;

Nesse caso, o recurso de agravo de instrumento (pendente de julgamento) deverá ser processado e julgado como recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, *a*), uma vez que esse é o recurso processual trabalhista adequado para impugnar tais decisões.

(ii) *restrita* – limitada será a possibilidade de impugnação às decisões interlocutórias proferidas na execução.

Sob os pontos de vista lógico-jurídico, da eficiência e pragmático, mostra-se mais adequada, sem dúvida alguma, a interpretação *restritiva* ao cabimento do agravo de petição. Além disso, tem a seu favor a harmonização entre as disciplinas dos arts. 893, § 1º, e 897, alínea *a*, da CLT,⁴⁵ o que permite concluir que são impugnáveis por

45 Em sentido contrário, porém, e totalmente equivocada, parece alinhar-se a jurisprudência do TST: “MANDADO DE SEGURANÇA – DESCABIMENTO – O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do recurso previsto no art. 897, alínea *a*, da CLT. É fácil perceber do ato atacado, que indefirira o pedido de exame da aposentadoria na ordem de reintegração ao serviço, tratar-se de decisão interlocutória, pois dirimiu-se incidente de cognição no Processo de Execução, atacável não pela via do mandado de segurança, mas pela via ordinária do

meio de recurso de agravo de petição apenas as decisões interlocutórias que imponham obstáculo intransponível do prosseguimento da execução.

Adotada, então, essa linha de pensamento, o recurso de agravo de instrumento (pendente de julgamento) deverá ser processado e julgado como recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, *a*), se a decisão interlocutória impugnada impôs obstáculo intransponível ao prosseguimento da execução. Nos demais casos, o recurso deverá ser desconsiderado. Verifica-se, aqui, a supressão recursal por aplicação de dispositivo de ordem constitucional (*supra*, n. 3, *b*, iii).

f) *Relativamente ao agravo regimental.*

Suponha-se que contra decisão monocrática do relator que não concede medida liminar foi interposto recurso de agravo regimental. Ao entrar em vigor a EC 45/04, o agravo ainda não havia sido julgado. Nesse caso, de quem é a competência para o julgamento?

Para melhor administrar a atividade judiciária, os tribunais, em situações expressamente previstas nos regimentos internos, delegam competência para atuação isolada do relator. Em tais casos, *mediante autorização regimental*, o relator passa a decidir monocraticamente.

Ao mesmo tempo em que delega competência ao relator para decidir isoladamente, a norma regimental resguarda o direito da parte de obter a retratação deste ou o pronunciamento do colegiado, via agravo regimental.

Fácil notar, então, que o agravo regimental, na verdade, não tem natureza jurídica de recurso.⁴⁶ Por meio dele, o que se faz é provocar a retratação do relator (duplo exame) e, em caso de restar infrutífero esse escopo, dar continuidade ao

agravo de petição, cuja interposição prescindia da garantia complementar do juízo e da delimitação dos valores incontroversos, a teor do art. 897, § 1º, da CLT, uma vez que a discussão ficou restrita à questão estritamente de direito. Havendo recurso hábil para impugnar a decisão, depara-se com o descabimento do mandado de segurança, *ex vi*, do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, mesmo levando-se em conta a denúncia de erro crasso de julgamento em virtude de ela ser veiculável via agravo de petição. Reforça, de resto, o não-cabimento do mandado de segurança à petição de fls. 282/289, pela qual a recorrente interpôs embargos à execução para discutir os efeitos da aposentadoria na sanção jurídica, habilitando-se desse modo a provocar novo pronunciamento do juízo da execução, que o sendo contrário aos seus interesses viabilizará a interposição de agravo de petição, a fim de submeter ao Tribunal Regional o exame da sua pretensão. Recurso a que se nega provimento, ficando prejudicada a apreciação da tutela antecipada” (TST, ROMS 49990-2002-900-04-00, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU 21.03.2003).

46 “Mas, afinal, o agravo regimental é um verdadeiro recurso? A resposta é negativa, por força dos princípios da legalidade e da taxatividade dos recursos.” (LOPES, João Batista. Agravo regimental: recurso ou pedido de reconsideração. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; JÚNIOR, Nelson Nery (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2001, p. 588); Nega-se, também, a natureza recursal do agravo regimental pela ausência de competência dos tribunais para legislar em matéria processual (CF, art. 22, inc. I).

juízo já iniciado pela decisão monocrática, com a colheita de voto de todos os membros da turma ou sessão.⁴⁷ O próprio processamento do agravo regimental revela acentuada diferença em relação aos recursos típicos, pois são apresentados em mesa e, “na sessão em que são submetidos a julgamento, o juiz prolator do despacho agravado não vota, porquanto o que o colegiado faz nada mais é do que dar seguimento à votação, que se iniciou com aquele despacho”.⁴⁸

Ao partir da idéia de que (i) persiste a competência do juízo que iniciou o julgamento para completá-lo, bem como a de que (ii) o agravo regimental é instrumento que tem por escopo a continuação do julgamento iniciado em momento processual anterior, outra não pode ser minha assertiva senão a de que a competência para o julgamento do agravo regimental é do juízo a que estiver vinculado o relator.

Completado o julgamento e publicada a decisão em secretaria ou cartório (note-se que publicar a decisão e intimar as partes desta são atos processuais distintos), os autos devem ser remetidos para a Justiça do Trabalho, que intimará as partes, alertando-as do recurso e prazo cabíveis.

g) *Relativamente ao agravo interno.*

Suponha-se que contra decisão monocrática de não-conhecimento de recurso de apelação foi interposto recurso de agravo interno (CPC, art. 557, § 1º). Ao entrar em vigor a EC 45/04, o agravo ainda não havia sido julgado. Nesse caso, de quem é a competência para o julgamento?

Diante de situações expressamente previstas, a legislação firma a competência monocrática do relator do recurso. Desse modo, *mediante autorização legal*, o relator passa a decidir isoladamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557).

Ao mesmo tempo em que a legislação processual firma a competência (monocrática) do relator, resguarda o direito da parte de obter um pronunciamento do colegiado sobre o acerto da decisão, mediante a interposição de agravo interno (CPC, art. 557, § 1º).⁴⁹ Não se trata, aqui, de prosseguir no julgamento iniciado

47 A finalidade do recurso de agravo regimental é a de “complementar o julgamento, razão porque na correspondente sessão ocorre como que uma continuidade, um prosseguimento da votação, que se havia iniciado” com a decisão monocrática do relator (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 9. ed. São Paulo: LTr, 1987, p. 374).

48 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 9. ed. São Paulo: LTr, 1987, p. 374.

Nesse sentido, também, é a lição de Athos Gusmão Carneiro. Segundo ele, como a competência do relator, ao decidir a questão interlocutória, é exercida por mera delegação do colegiado (e não como competência instituída por lei), o agravo regimental “apresenta-se, a rigor, não como um recurso, mas sim como um pedido de ‘integração’ da vontade do órgão legalmente competente para apreciar a matéria. Destarte, ao votar quando do julgamento dos agravos internos ‘regimentais’, o relator estará narrando o caso e ‘reiterando’ o voto já proferido (ou o reconsiderando, se entender de justiça)” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial – agravos e – agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 216-7).

49 “Contra decisão do relator denegatória de seguimento de recurso caberá, como expresso na lei processual, agravo (impropriamente ainda denominado, por vezes, como ‘regimental’)

com a decisão do relator, como ocorre no agravo regimental. E isso fica evidente na leitura do § 1º do art. 557 do CPC. “A expressa referência da lei, no sentido de que também o relator deve ‘proferir voto’ na sessão de julgamento do agravo interno, busca explicitar que não se cuida simplesmente de obter a manifestação dos ‘outros’ membros da Câmara ou Turma, não se trata de ‘completar’ um julgamento, mas sim de efetuar-lo com o colegiado em sua composição completa”.⁵⁰

Tratando-se, portanto, de um recurso autônomo, incide verticalmente o princípio da *eficácia imediata das normas que dispõem sobre competência* (CPC, art. 87). Os autos do processo, por isso, têm de ser remetidos para a Justiça do Trabalho, que julgará o recurso pendente, uma vez que na esfera do processo do trabalho admite-se o recurso de agravo interno (IN 17/2000/TST).

h) *Relativamente aos recursos especial, extraordinário e embargos de divergência.*

Suponha-se a existência de recursos especial, extraordinário e de embargos de divergência (em recurso especial e extraordinário) pendentes de julgamento quando da entrada em vigor da EC 45/04. Nesses casos, de quem é a competência para o julgamento?

Embora já tenha sustentado solução diferente (especificamente em relação ao recurso especial), reflexão mais detida (embora não definitiva) me levou a mudar de entendimento. Como o STF e o STJ são Cortes de natureza excepcional, não vinculadas a quaisquer dos ramos do Poder Judiciário, não há que se falar em supressão ou limitação das suas competências recursais pela EC 45/04, eis que fixadas pelos arts. 102 e 105 da CF.

Desse modo, os recursos especial, extraordinário e de embargos de divergência (em recurso especial e extraordinário), pendentes de julgamento quando da entrada em vigor da EC 45/04, seguem a sua tramitação normal e serão julgados pelo STJ e pelo STF.

i) *Relativamente ao recurso conta liminar em mandado de segurança impetrado nas Varas do Trabalho.*

Seria possível impugnar decisão liminar proferida em mandado de segurança impetrado na Vara do Trabalho?

Diante do princípio esculpido no art. 893, § 1º, da CLT, a jurisprudência trabalhista firmou entendimento no sentido de admitir a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias por meio do mandado de segurança (CF, art. 5º, inc.

dirigido ao colegiado com competência para apreciar o dito recurso” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial – agravos e – agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 211).

50 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial – agravos e – agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 216-7.

LXIX; Lei nº 1.533/51, art. 1º),⁵¹ sempre que houver violação de direito tido por incontestável pelo interessado, causando-lhe dano.⁵²

Dáí por que penso ser possível a utilização da ação mandamental como instrumento de impugnação à decisão liminar proferida em mandado de segurança impetrado na Vara do Trabalho.

A Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-2 do TST, entretanto, esclarece que “não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança”.

Essa orientação, contudo, deve ser adequadamente interpretada. Foi inserida no rol das OJs da SBDI-2 do TST em 04.05.2004. Nesta data ainda não vigia a EC 45/04. Por isso, faz referência à liminar em mandado de segurança contra ato jurisdicional, ou seja, faz referência a mandado de segurança de competência originária dos tribunais. Como no âmbito destes as decisões liminares comportam recurso de agravo regimental, evidente a impossibilidade de utilização do *writ* (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inc. II).

51 “OJ SBDI-2 58. Mandado de segurança para cassar liminar concedida em ação civil pública. Cabível. É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.”

“OJ SBDI-2 63. Mandado de segurança. Reintegração. Ação cautelar. Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.”

52 Uma das evoluções na interpretação da Lei nº 1.533/51, como bem ressalta Carlos Alberto Menezes de Direito, “tem sido admitir-se a segurança quando haja possibilidade de dano irreparável, sem outro meio capaz de evitar tal dano”. (MENEZES DE DIREITO, Carlos Alberto. *Manual do mandado de segurança*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 49)

Os tribunais, por isso, “têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 44)